



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.547 - SC (2014/0110631-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS GOMES
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL RAULINO DA COSTA
AGRAVANTE : NAZARENO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO MAURICIO LEITE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. ABSORÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS PROMOVIDA PELA LEI 10.475/2002. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Após a entrada em vigor da Lei 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos cargos efetivos da Justiça Federal, os valores das parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidos pela nova tabela, sendo devidos possíveis decréscimos resultantes da aplicação desse entendimento como direito individual (art. 6º).
3. O Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo 2002.160238, de 30/5/2005, e no cumprimento da Lei 10.475/2002, interpretada pela Resolução 234/STF, consignou que as diferenças de correção monetária e outras vantagens decorrentes de decisões judiciais fossem absorvidas pela nova tabela de vencimentos e proventos, mantidos como diferença individual o que a ela excedessem.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.547 - SC (2014/0110631-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS GOMES
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL RAULINO DA COSTA
AGRAVANTE : NAZARENO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO MAURICIO LEITE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 338-339, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que "a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior que se firmou no sentido de que a Lei 10.475/2002 constitui limitação temporal para o pagamento do índice de 11,98%".

Os agravantes sustentam, em suma, que:

Data venia, ao contrário do entendimento expressado na r. decisão agravada, há de prevalecer os entendimentos manifestados na decisão de 1ª instância e também na decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eis que mais consentâneos com o caso em apreço. (fl. 345, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.547 - SC (2014/0110631-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão da Corte regional diverge da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior que se firmou no sentido de que a Lei 10.475/2002 constitui limitação temporal para o pagamento do índice de 11,98%.
Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. ABSORÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS PROMOVIDA PELA LEI N. 10.475/2002. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos cargos efetivos da Justiça Federal, os valores das parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidos pela nova tabela, sendo devidos possíveis decréscimos resultantes da aplicação desse entendimento como direito individual (art. 6º).

3. O Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo 2002.160238, de 30/5/2005, e no cumprimento da Lei 10.475/2002 interpretada pela Resolução 234/STF, consignou que as diferenças de correção monetária e outras vantagens decorrentes de decisões judiciais fossem absorvidas pela nova tabela de vencimentos e proventos, mantidos como diferença individual o que a ela excedessem. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 10.475/2002. ABSORÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO 711/TST. RENÚNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1041369/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0110631-5

AgRg no
REsp 1.453.547 / SC

Números Origem: 50072067620114047200 SC-50072067620114047200

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE JESUS GOMES
RECORRIDO : MANOEL JOSE DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL RAULINO DA COSTA
RECORRIDO : NAZARENO MARTINS
RECORRIDO : PAULO MAURICIO LEITE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS GOMES
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL RAULINO DA COSTA
AGRAVANTE : NAZARENO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO MAURICIO LEITE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.